



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100357-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO
PATRONAL. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
ÚNICA REMANESCENTE.
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA
COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS prejudica o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, além de afrontar os postulados do interesse público e da economicidade.

2. A ausência de recolhimento de contribuições patronais, quando se tratar da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério, bem como a significativa redução do índice de fracasso escolar e o atingimento das metas do IDEB nos anos iniciais e finais;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido valor relativamente irrisório (0,67% do total devido);

CONSIDERANDO o repasse também quase integral das contribuições descontadas dos servidores RPPS, não sendo repassada a importância de R\$ 5.398,89, valor correspondente a 0,98% do total retido (R\$ 549.844,28);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 1.513.797,18, importância equivalente a 84,85% do total devido (R\$ 1.784.061,62);

CONSIDERANDO o cumprimento do que estabelece o art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO a ocorrência de superavit financeiro (R\$ 2.188.305,86), com boa capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,99 e índice de liquidez corrente 2,23);

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da pandemia do Covid-19;



CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício

CONSIDERANDO que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Sandro Rogerio Martins De Arandas:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar a participação do Legislativo no processo de aprovação do orçamento;
2. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
3. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro;



4. Rever a alíquota atuarial dos servidores e patronal, adequando-as ao novo limite constitucional e legal (14%).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL